EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO XXX JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX - UF.
Processo nº
FULANO DE TAL, devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio da Defensoria Pública do
Distrito Federal, irresignado com a respeitável sentença condenatória, apresentar RECURSO DE APELAÇÃO acompanhado de suas
RAZÕES RECURSAIS. Requer sejam remetidas ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para devido
processamento.
Termos em que, pede deferimento.
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
Defensor Público
Detensor I united
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX
Colenda Turma,
Pouto(a) Polator(a)
Douto(a) Relator(a),
Ilustre Procurador(a) de Justiça.

RAZÕES DE APELAÇÃO

DOS FATOS

FULANO DE TAL foi condenado pela suposta prática do delito previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica à pena corporal de 01 ano de reclusão para cumprimento em regime inicial aberto. Ao final, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito (fls. 189/191).

O apelante foi denunciado pelo "Parquet" porque, segundo a denúncia, no dia XXXXXXXXX, na ENDEREÇO, com vontade livre e consciente, como também nítida intenção de injuriar, teria ofendido a dignidade e o decoro de sua ex-namorada FULANO DE TAL, utilizando-se de elementos referentes à sua raca e cor.

Nas mesmas condições de tempo e local, teria o ora apelante, igualmente de forma livre e consciente, ameaçado causar mal injusto e grave contra a vítima.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória para que o ora recorrente fosse condenado pela prática dos delitos descritos no artigo 140, §3º, c/c 141, III, e artigo 331, todos do Código Penal(fls. 161/175). A Defesa, ao seu tempo, requereu a absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido indenizatório formulado pela acusação (fls. 178/186).

Após, a pretensão punitiva foi julgada parcialmente procedente para condenar o recorrente apenas pelo delito descrito no artigo 140, \$3°, do Código Penal (fls. 189/191).

Sem embargo do entendimento lançado no édito condenatório, o apelante merece a absolvição também em relação ao delito de injúria.

No tocante ao delito de injúria racial pelo qual o apelante acabou condenado pelo Juízo "a quo", a verdade é que não foram produzidas provas suficientes para a condenação penal.

Ressalte-se que a vítima FULANO DE TAL disse não se lembrar dos fatos, considerando que acontecidos há mais de ano, relatando genericamente sobre eventuais xingamentos e ameaça proferidos pelo réu em seu desfavor, em diversos momentos, não se recordando de forma precisa dos fatos relatados na denúncia.

Como visto, a vítima não foi enfática e certeira sobre a injúria qualificada, não podendo, pois, seu depoimento embasar a prolação de um édito condenatório.

Embora não se desconheça que o depoimento da vítima possui valoração especial nos crimes referentes à violência doméstica, é inconteste a necessidade de um suporte probatório mínimo a corroborar sua versão para que não se distancie da Justiça. Nesse sentido, oportuna a colação do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis:

"PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA. EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PROVAS. VERSÃO ISOLADA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cediço que a palavra da vítima, em delitos relacionados ao contexto de violência doméstica e familiar, goza de especial relevância, porém,

desde que acompanhada, ainda que minimamente, por outros elementos de prova. 2. Se a versão da vítima não vem robustecida sequer de indícios que lhe

confiram lastro seguro para embasar um decreto condenatório, vicejando solitária no processo, é de ser mantida a sentença que absolveu o acusado.

3. Recurso conhecido e desprovido. (20080710011964APR, Relator JESUÍNO RISSATO, 1ª Turma Criminal, julgado em 09/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 233)." (grifo

nosso)

A informante FULANO DE TAL, a seu turno, sustentou que que o apelante não se encontrava em frente ao portão da casa da vítima,

mas em um comércio, não repetindo suas declarações deduzidas no inquérito. Outrossim, confirmou FULANO que o apelante teria dito

que "preto não é gente". Não obstante, em momento algum versou que tais palavras teriam sido dirigidas diretamente à pessoa da

vítima.

Esclareceu, também, FULANO que o casal reatou após esse episódio, sendo corriqueiras as confusões entre o casal. Em seguida,

declarou achar que o réu se encontrava sob efeito de álcool no momento dos fatos.

No ponto, cediço que para a caracterização do crime de injúria racial, além do dolo de injuriar e ofender a honra subjetiva da pessoa

ofendida, é imprescindível a presença do elemento subjetivo específico de discriminar em razão da raça.

Assim, ausente prova do elemento anímico específico, também por isso é forçoso concluir que não foram produzidas provas suficientes

para a condenação.

Sabe-se que a condenação criminal, em atenção ao princípio da não-culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de

um conjunto de provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos

presentes autos.

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do acusado, a balança deverá inclinar-se em favor deste último,

fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do art. 386, VII, do Código de

Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Diante do exposto, requer a Defesa o recebimento e provimento do presente recurso para que o apelante **FULANO DE TAL** seja

absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público